

N.F. N° - 217445.0009/19-0
NOTIFICADO - A.E.G. CALÇADOS LTDA
NOTIFICANTE - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.03.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0052-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Contribuinte alega que lançou o ICMS do DIFAL na sua apuração mensal mediante Conta Corrente Fiscal e solicita a extinção do crédito tributário. Verificado haver divergências entre os valores lançados pelo Notificado e os considerados na planilha do Notificante, restando valores a recolher conforme tipificado na infração. Acatada parcialmente a argumentação defensiva. Há reparos a serem feitos no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **27/09/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$5.692,81, mais multa de 60%, equivalente a R\$3.552,01, acréscimo moratório no valor de R\$897,93, perfazendo um total de R\$10.369,93, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período apuratório se fez nos meses de dezembro de 2014, maio e junho, agosto e dezembro de 2015; maio a julho e outubro de 2016; janeiro e fevereiro, maio e junho, agosto a outubro de 2017; fevereiro, abril, maio e julho a novembro de 2018.

Infração 01 – **06.02.01**– Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo impresso e em mídia (CD) em anexo.

Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13780/2012.

Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos e documentação comprobatória às folhas 28 a 79, protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC JUAZEIRO na data de 13/12/2019 (fl. 27).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no Tópico “*Dos Fatos que ensejam a Autuação*” discorreu que a fiscalização analisou as operações dos exercícios de 2014 a 2018 (**doc. 01**), e descreveu a infração, o enquadramento e a multa aplicada daquilo que fora acusada a Notificada, contudo, diz que o Auditor desconsiderou que o Uso/Consumo ou ativo fixo são pagos na apuração quando o contribuinte apura o imposto mediante Conta Corrente Fiscal e pertinente a infração, é, no mérito, totalmente improcedente, conforme se verá pelas razões jurídicas que passa a expor.

Asseverou no Tópico “*Das Nulidades do lançamento fiscal - Descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação*” donde citou o art. 2º do Decreto de nº 7.629/99 (RPAF) e alegou que os princípios nele referidos estão sendo violados.

Apontou que um dos requisitos para liquidez da Notificação Fiscal é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, através da apresentação minuciosa da descrição da infração e dos documentos que a comprove, sendo afronta a este requisito não se proceder dessa forma não se atendendo aos princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material, impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo em total afronta ao art. 39, VI, do RPAF.

Explicou que o Notificante, para comprovar sua assertiva de que o Autuado deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquotas, apenas efetuou o levantamento com base em notas fiscais eletrônicas e apresentou apenas documento fiscal em PDF contendo supostas Notas Fiscais sem o seu devido recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas.

Asseverou que apenas apontou em uma planilha a diferença do ICMS a Recolher e o ICMS Recolhido, sendo que o RPAF deixa claro que é preciso informar especificamente a verdade material dos fatos ocorridos, quando não se aponta quais foram às notas fiscais de forma clara que deixaram de recolher o imposto ou foi recolhido a menor, está cerceado o direito de defesa por não conter elementos que possamos identificar o porquê que gerou a infração. É nesse contexto que se vislumbra que a Notificação Fiscal está desprovida de qualquer elemento que assegure um juízo de valor ou apresenta certeza jurídica aos dados apresentados. Assim, a planilha apresentada não é suficiente para provar da inflação, prejudica-se a verificação da materialidade da indicação, descrição e dos valores apresentados, situação que viola tanto o direito de defesa da Notificada, como o convencimento justificado do Julgador Tributário, posto que sem a confirmação da materialidade do que se alega é impossível manter a liquidez, certeza e a exigibilidade do crédito tributário.

Indicou que o teor do art. 142 do CTN, segundo o qual a Autoridade competente para lançar é obrigada a discriminar clara e preciosamente: os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados. Continuou, e para que se afaste por completo toda e qualquer confusão, e inexistam dúvidas, impõe-se demonstrar, cabalmente, o fato gerador que nada mais é do que a adequação do fato (desde que provado) à norma (art. 114 do CTN), e as respectivas bases de cálculo e alíquotas.

Contemplou (fl. 33) entendimentos do CONSEF em razão à violação do art. 18, incisos I e II do RPAF, impondo-se a declaração de nulidade da Notificação Fiscal porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei e porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da Notificada.

Tratou no Tópico ***“Da desconsideração da legislação vigente sobre diferencial de alíquotas para empresas que apuram o ICMS mediante Conta Corrente Fiscal”*** – ao acusar a impugnante de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas o Auditor desconsiderou que efetuamos o pagamento do imposto na apuração da Conta Corrente Fiscal conforme estabelece o art. 305 do Decreto 13.780/2012 como comprovaremos a seguir.

Informa que do quadro apresentado pelo Auditor para justificar a cobrança da diferencial de alíquotas, ele deixou de verificar que existem recolhimentos do ICMS na apuração. Logo, não mais é preciso aplicar o diferencial de alíquotas destes produtos, considerando que na própria apuração do imposto efetuamos o lançamento referente ao valor que deveria e foi recolhido por diferencial de alíquotas na apuração do imposto conforme anexo no *Doc. 2*.

Reconhece que da análise do quadro apresentado pelo Auditor entendeu que da infração é devido recolher apenas R\$227,17 de diferencial de alíquotas assim discriminado no quadro abaixo, estando já recolhido antecipadamente e os outros meses o ICMS já foi recolhido pela apuração mensal da Conta Corrente Fiscal conforme print do Sped dos meses em questão, anexo no *Doc. 2*.

Para melhor visualização dos julgadores, são estas as notas:

Nº	Ocorrência Gerador	Base de Cálculo	Débito cobrado	Débito devido
1	12/2014	638,00	108,46	108,46
2	06/2015	757,06	128,76	107,10
3	08/2015	68,29	11,61	11,61
	Total Devido			227,17

Acrescentou no Anexo (**doc. 03**) o DAE ref. ao valor que reconhece como devido o recolhimento do imposto.

Finalizou no Tópico “**Do Pedido**” onde requereu a Nulidade do lançamento fiscal, em face do cerceamento do direito de defesa, pois não está aqui sendo levado em consideração a verdade material, como comprovado através dos relatos e anexos, e se superada a preliminar de nulidade pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

Verificado não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 27/09/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$5.692,81, mais multa de 60%, equivalente a R\$3.552,01, e acréscimo moratório no valor de R\$897,93, perfazendo um total de R\$10.369,93, em decorrência do cometimento de uma única infração.

De início, antes de ingressar no mérito propriamente dito da autuação, a Notificada apresentou em sua contradita argumentos relacionados a preliminares de nulidade da Notificação Fiscal, onde trouxe, em apertada síntese, relacionados em questão da “Preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação” argumentando que o Notificante apresentou apenas documento fiscal em PDF e planilha que não demonstra especificamente qual foi a nota fiscal que deixou de ser recolhida, o valor de ICMS de diferencial de alíquotas, não sendo esta forma suficiente para provar a infração, prejudicando-se a verificação da materialidade da indicação, descrição e dos valores apresentados, situação que viola o direito de defesa da Notificada, sendo o Notificante obrigado a discriminar clara e precisamente: os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados.

No entanto, não é isto que vejo ao compulsar os documentos processuais que compõem esta Notificação Fiscal. Verifiquei que a Notificação contém todos os elementos necessários e indispensáveis à legitimação do lançamento do crédito tributário, tais como: a infração, o infrator, natureza da infração e o montante do débito tributário.

Faz-se acompanhar, além do meio magnético CD (fl. 18), cujo conteúdo encontra-se reproduzidos em papel às folhas 09 a 13 nos autos os quais foram enviados à Notificada em forma de arquivos eletrônicos, conforme abaixo discriminados, o “Termo de Início de Fiscalização” (fl. 07), o “Termo de Intimação para Apresentação de Livros Escriturados pelo Sistema Público de Escrituração Digital” (fl. 05).

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade. Afasto, portanto, a nulidade suscitada pela Notificada.

No Mérito, suscintamente, a Notificada alegou que o Auditor deixou de considerar na sua análise, que sua empresa apura o ICMS pelo regime de Conta Corrente Fiscal e que o imposto das diferenças de alíquotas foram lançadas na sua apuração mensal, para comprovar no Anexo (**doc.02**) colocou o print do Sped Fiscal no qual constam todas as notas que estão sendo cobradas, afim de que se verifique que de fato recolheu-se o imposto e que não resta dúvida que não se deve o valor cobrado nesta Notificação Fiscal. Reconhece como devido o valor de R\$ 227,17, dos meses de ocorrência 12/2014, 06/2015 e 08/2015 que afirma já ter feito seu recolhimento conforme cópia do DAE em anexo.

Interpreto, que a lide imposta pelo Notificante na infração tratou-se da Notificada ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS da diferença de alíquotas, no período apurado entre 12/2014 e 11/2018, contestado pela defesa sob a alegação de já ter recolhido o imposto do DIFAL na sua apuração mensal e como fundamentação do alegado, apresenta cópias do Sped Fiscal do período autuado.

Ao compulsar nos autos os anexos da defesa, em especial os prints do Sped Fiscal (folhas 45 a 68) constam efetivamente os lançamentos do DIFAL, no entanto, comparando com as planilhas lançadas pelo Notificante que serviram de base para a lavratura da Notificação Fiscal, percebo que em alguns períodos, a Notificada lançou valores menores do que o cobrado no lançamento fiscal que devem cobrados do sujeito passivo, conforme planilha abaixo.

DATA OCORRÊNCIA	DÉBITO LANÇADO (R\$)	DÉBITO RECONHECIDO (R\$)	SALDO APÓS AJUSTE (R\$)
31.12.2014	108,46	31,90	76,56
31.05.2015	386,65	273,65	113,00
30.06.2015	128,7	57,86	70,84
31.08.2015	11,61	0,00	11,61
31.01.2017	670,43	103,89	566,54
28.02.2017	141,14	138,40	2,74
30.09.2017	169,83	22,14	147,69
31.07.2018	188,88	0,00	188,88
31.08.2018	82,25	0,00	82,25
TOTAL	1.887,95	627,84	1.260,11

Isto posto, após os ajustes estabelecidas na revisão a qual se decresceu o valor demandado de **R\$5.692,81** original para **R\$1.260,11** após o reexame, conforme demonstrativo de débito refeito e exposto acima, devendo também, ser homologado o valor de **R\$227,17** já recolhido pelo sujeito passivo, voto pela Procedência Parcial da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** em Instância Única a Notificação Fiscal nº **217445.0009/19-0**, lavrada contra **A.E.G. CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.260,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR